

O direito à morte digna sob os aspectos constitucionais e penais

The right to a dignified death under constitutional and criminal law aspects

Pablo Rafael da Cunha Guimarães

Graduado em Direito pelo Centro Universitário Claretiano

1. INTRODUÇÃO

Das incontáveis incógnitas presentes na existência humana, a morte se revela como a mais única certeza. Não obstante a finitude da vida, o seu fim ainda é tratado como um conceito negativo fundado no desconhecido e envolto de inúmeras suposições. Mas afinal, teria o indivíduo direito em antecipar a terminalidade da vida? Em um estágio terminal ou apenas no exercício de seu livre arbítrio, poderia a ele ser garantido uma morte com dignidade?

A partir dos princípios constitucionais e penais, assim como sob a luz do direito comparado, o presente tema aborda a ideia de consentimento do Estado para com uma morte digna, em toda sua extensão; outrossim, procura regulamentar este direito por meio da aplicação de políticas públicas.

Ainda hoje visto com amedrontamento, a ‘morte’, desde muito, é um tema recorrente no estudo da filosofia. Para Montaigne, por exemplo, ela possui o intuito de nos ensinar a viver; já Nietzsche, por outro lado, em sua concepção do suicídio, entende a morte voluntária como uma atitude racional, consciente e de emancipação humana.

Intenta-se aqui uma análise jurídica respaldada na legislação brasileira e no entendimento de grandes doutrinadores, tal e qual pela ótica do direito comparado, a fim de responder uma única indagação: o direito a morte digna e a morte voluntária são necessariamente uma afronta ao direito constitucional à vida?

2. MARCO TEÓRICO

2.1. Do direito inviolável à vida e do direito à morte digna

Prevista no art. 5º, caput da Magna Carta, o direito à vida é objeto de proteção constitucional, sendo ele fundamental e inerente à pessoa humana. Nesse viés, seu preceito

compreende o direito de nascer e de permanecer vivo, bem como manter intacta à integridade física e moral, garantindo, ao indivíduo, o direito de ter uma vida digna.

Para o ilustre José Silva (2020, p. 200), “é o direito de não ser cessado o processo vital, salvo pela morte espontânea e inevitável. Existir é a antítese ao estado de morte”. Isto posto, ao Estado é vedado privar a vida humana por meio da pena de morte, bem como deve ele preservá-la contra a agressão de outrem.

De igual maneira, a dignidade da pessoa humana – também tratada como direito fundamental inerente ao indivíduo – quando analisada de modo autônomo, é compreendida na autodeterminação do sujeito em desenvolver, sem interferência, sua personalidade e escolhas. Logo, se ao homem é lhe atribuído capacidade de se autodeterminar, isto é, exercer as predileções que julgar mais adequadas para sua vida, também é de direito a ele ponderar sobre sua morte.

A dignidade no morrer está justamente em fornecer ao indivíduo o poder de escolha acerca do seu próprio fim. Por isso, parafraseando os ensinamentos do filósofo Jean-Paul Sartre (1998, p. 541), a liberdade reside na escolha.

A conduta que vem sendo observada (e severamente criticada por este autor) é a constante tentativa de prolongar a vida de pacientes terminais, através da prática de distanásia.

Entende-se a distanásia como um procedimento médico, realizado por intermédio de tratamentos terapêuticos e artifícios tecnológicos, que visa estender, inutilmente, a vida do paciente, apenas prolongando o sofrimento e o processo de morte.

Vale destacar que o próprio dicionário brasileiro conceitua esta conduta como “morte lenta com excesso de dor e angústia”. Aqui o indivíduo, com o auxílio de aparelhos, ainda mantém algumas funções vitais preservadas, mas é marcado por uma vida de dependência e impotência. Um viver nada digno. Os preceitos de ‘vida’ e de ‘dignidade’ se colidem, portanto.

É evidente asseverar que se faz necessário estar vivo para desfrutar de uma vida digna. Nas palavras do ilustre José Afonso da Silva (2009, p. 198), “de nada adiantaria a constituição assegurar outros direitos fundamentais, como o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos”.

Em contrapartida, tutelar constitucionalmente a vida implica em garantir ao indivíduo uma existência digna, compreendida de liberdade, igualdade e segurança. É imprescindível assegurar qualidade no viver do homem, superando o conceito de vida somente nos aspectos biológicos – estar vivo apenas por estar.

Nesse sentido, o jurista Carlos Roberto Siqueira Castro (2007, p. 283) expõe que:

[...] a proteção à vida, que constitui o primeiro e mais fundamental dos direitos tutelados no caput do artigo 5º da Constituição da República, cuja inviolabilidade é garantida a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, refere-se não apenas e objetivamente ao estado de ser vivo, mas a um modo qualificado de exercer os predicados da existência, o que vale dizer – de acordo com os padrões de dignidade existencial que a própria Lei Maior, em disposições dispersas, reputa essenciais ao direito de viver. Nesse sentido, o direito à vida retrata o direito de viver uma vida digna segundo a valoração jurídico-social do que deva ser a existência com dignidade.

A vida, embora seja um direito fundamental, não é absoluta. Assim que se torna um fardo e de contínuo sofrimento, não deve manter-se ilesa, conferindo, assim, prevalência a dignidade da pessoa humana. Logo, consentir ao indivíduo a possibilidade de determinar o seu próprio fim é reconhecê-lo enquanto agente da própria vida.

2.2. Do suicídio como prática lícita

Dos mais diversos princípios que regem o direito penal, o princípio da alteridade (ou transcendentalidade) detém grande relevância para o presente capítulo.

Em síntese, é proibido a criminalização de condutas que não lesem o bem jurídico de terceiros. Dessa norma, resultam-se duas vedações ao Estado em seu exercício do *jus puniendi*: (i) o Estado não pode tipificar condutas meramente internas, tais como pensamentos e ideologias; (ii) ninguém pode ser punido por causar mal a si mesmo.

Em vista disso, todo comportamento meramente interno (ou seja, subjetivo do agente) incapaz de lesionar bem jurídico de outrem, não deve ser tipificado, dado que o fato típico carece de uma conduta a qual transcendia a esfera individual e atinja o interesse alheio. À título de exemplificação, não se pune a tentativa de suicídio ou a autolesão.

O Código Penal, em seu artigo 122, determina que “induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça, é penalizado em reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos”.

Note: o suicídio ou a automutilação não estão sendo criminalizados, mas sim a conduta de terceiro que induz, instiga ou auxilia tais práticas. Portanto, é afastada de qualquer tipificação o comportamento a qual não exponha em risco os bens jurídicos de terceiros - mesmo que afete a integridade física do agente.

Da visão sistemática de Claus Roxim (2006, p. 40), subtrai-se o seguinte entendimento:

Impedir que as pessoas se despojem da própria dignidade não é problema do Direito Penal, mesmo que se quisesse, por ex. Considerar o suicídio um desprezo à própria dignidade — o que eu não julgo correto — este argumento não poderia ser trazido para fundamentar a punibilidade do suicídio tentado

Ainda acerca dos princípios que norteiam o direito, é de rigor salientar o preceituado no art. 5º, II da Constituição da República. O denominado princípio da legalidade assevera que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A expressão consignada no art. 5º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), segundo a qual “a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo o que não é vedado pela lei não pode ser impedido e ninguém pode ser forçado a fazer o que ela não ordena”, não deve ser lida apenas como um aforismo histórico, mas como um princípio interpretativo com consequências normativas fechadas.

Em termos sistemáticos, é uma enunciação do princípio da liberdade como regra: o ordenamento jurídico presume, salvo disposição em contrário, a permissividade das condutas humanas, reservando à intervenção punitiva e proibitiva um caráter excepcional e justificável. Essa presunção não é neutra; ela impõe ao intérprete que, diante da ausência de vedação legal expressa, adote uma postura inicial de reconhecimento da licitude.

Do referido princípio decorre, em esfera penal e em matéria de direitos fundamentais, o corolário do *nullum crimen, nulla poena sine lege* (nenhum crime sem lei). A lógica normativa é simples e rigorosa: a criminalização ou a proibição devem decorrer de uma norma prévia e clara; não cabe ao intérprete ou ao agente estatal transformar em ilícito aquilo que o legislador não proibiu. Assim, a força normativa do enunciado da Declaração enseja uma presunção de liberdade que opera como ponto de partida hermenêutico e como limitação ao arbítrio repressivo do Estado.

Ao transpor essa presunção para o campo da autonomia corporal e das decisões existenciais, encontra-se um segundo polo argumentativo: o princípio da autonomia pessoal e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A autodeterminação sobre o próprio corpo e sobre os rumos últimos da vida configura expressão extrema da autonomia. Em diversos ramos do direito e da bioética reconhece-se que direitos fundamentais como a integridade física e a autodeterminação não se esgotam em uma tutela negativa (abstenção do Estado), mas exigem reconhecimento positivo: se a ordem não veda determinada conduta, não se pode submeter o indivíduo a sanções por exercê-la livremente.

Uma analogia ajuda a clarificar essa dinâmica: o casamento, em sua essência, é um ato de autonomia privada: ninguém é obrigado a casar, e tampouco a lei poderia obrigar alguém a isso. O Estado, entretanto, não se limita a reconhecer passivamente a liberdade de casar; ele regula o instituto matrimonial, estabelecendo requisitos (idade mínima, ausência de impedimentos, consentimento livre), formas (registro civil) e efeitos jurídicos (regime de bens, direitos sucessórios, deveres conjugais). Ou seja, embora o ato em si seja expressão de uma liberdade individual, a regulamentação estatal é necessária para que o exercício desse direito se dê de maneira ordenada, legítima e digna.

Do mesmo modo, a permissividade normativa quanto ao ato de pôr termo à vida não pode significar abandono do indivíduo a meios clandestinos, inseguros ou degradantes; antes, impõe ao Estado uma obrigação de regulação que esquematize procedimentos, garantias e salvaguardas.

Essa obrigação estatal comporta duas dimensões complementares. Primeiro, uma dimensão negativa: abster-se de criminalizar condutas de livre autonomia sem fundamento legal suficiente. Segundo uma dimensão positiva: adotar medidas normativa, administrativas e assistenciais que assegurem que a escolha, quando concreta, se realize com dignidade, informação adequada, assistência profissional e prevenção de coerções.

É preciso que a permissibilidade jurídica venha acompanhada de um arcabouço regulatório que contemple, no mínimo, requisitos de capacidade decisória, consentimento livre e esclarecido, avaliação clínica multidisciplinar, alternativas terapêuticas efetivas (como cuidados paliativos) e mecanismos de fiscalização e registro.

Por fim, sintetiza-se a linha argumentativa: partindo-se do enunciado da Declaração (presunção de liberdade), passando pelo princípio da legalidade penal (proibição exige norma), somando-se a tutela da autonomia e da dignidade pessoal

(direitos fundamentais), chega-se à conclusão normativa de que, se o ato de pôr termo à vida não é expressamente vedado no corpo normativo, é coerente, tanto do ponto de vista jurídico quanto ético-estatal, reconhecer sua permissibilidade e, simultaneamente, exigir do Estado a adoção de um marco regulatório.

Tal marco terá por objetivo garantir que a morte voluntária, quando escolhida, se realize em condições de dignidade, segurança e salvaguarda das liberdades básicas, evitando abusos, coações e desigualdades no acesso a meios humanizados de realização dessa escolha.

2.3. Regulamentação da eutanásia em toda sua extensão

A eutanásia, grego para ‘boa morte’, visa encurtar, de maneira controlada e assistida por um profissional médico, a vida de pacientes portadores de doenças incuráveis. Assim, é um procedimento realizado por outrem para conceder a morte misericordiosa a um indivíduo que se encontra em estado de extremo sofrimento físico e mental (DINIZ, 2017)

De acordo com Carvalho (2001), a eutanásia não se restringe aos casos de doentes terminais, englobando também os recém-nascidos com malformações congênitas, os pacientes em estado vegetativo irreversível, entre outros.

A eutanásia intenta preservar a dignidade humana durante o fim da vida, em um ato de humanismo e empatia para evitar o sofrimento de alguém cuja morte está inevitavelmente próxima. Poderia ser feita, por exemplo, através da aplicação de injeção letal.

Acerca da visão da eutanásia, José Bizatto (2003, p. 107) entende:

Prolongar a vida incurável e aplicar a eutanásia são duas situações que colimam com o mesmo fim, apenas com a agravante de que prolongar a vida implica em manter o desespero do paciente encoberto por meios artificiais, mas a morte lhe advirá mais cedo ou mais tarde. É apenas uma questão de tempo. Na eutanásia, a morte é rápida e sem delongas.

Cumpre salientar que a prática da eutanásia se difere ao suicídio assistido. Enquanto no primeiro método consta a interferência direta de outrem para sua concretização; no segundo também ocorre a morte com o auxílio de terceiros, mas aqui o ato causador do falecimento é de autoria de quem deseja pôr termo à própria vida

(DADALTO, 2019) – tendo, como exemplo, o médico que entrega a injeção letal para que o próprio doente aplique em si mesmo.

Ambas as condutas são criminalizadas pelo Código Penal. Enquanto a eutanásia tem sido interpretada como crime de homicídio, o ‘suicídio assistido’ é tipificado pelo artigo 122 do dito dispositivo legal.

A lei no Brasil minimiza qualquer poder de autodeterminação do indivíduo, tampouco se atenta às motivações humanitárias. Já em outros países, a interrupção a vida é tratada de modo diferente – alguns, inclusive, extinguindo qualquer licitude na conduta. Vejamos:

A Holanda legalizou a prática da eutanásia e do suicídio assistido em 2002, nos casos de enfermos com mínimas chances de cura e/ou submetidos a sofrimento intenso e contínuo. Para tal, os casos são analisados individualmente por uma comissão de especialistas e os seguintes critérios precisam ser adimplidos: solicitação para morrer oriunda de decisão voluntária, consentida e consciente do sujeito; consideração de seu desejo por pessoa que tenha conhecimento da condição de saúde; manutenção do desejo de encerrar a vida por um lapso considerável de tempo; irresignação do doente com seu sofrimento mental ou físico insuportável ou inaceitável (DINIS, 2017), entre outros requisitos obrigatórios.

Na Suíça e na Alemanha, a eutanásia é proibida, no entanto, o suicídio assistido foi aprovado por tais governos. Denota-se que as discussões sobre morte digna estão tão avançadas na Suíça que, atualmente, a organização LifeCircle tem defendido que os idosos, independentemente de serem portadores de doenças terminais ou insuscetíveis de cura, possam realizar o suicídio assistido entendendo que o envelhecimento é uma condição incurável e que, portanto, a motivação do auxílio ao suicídio continuaria sendo altruísta (EXIT INTERNATIONAL, 2019).

Já nos Estados Unidos, cabe a cada Estado da Federação regulamentar a terminalidade da vida. No presente momento, Califórnia, Nova Jersey e Washington são algumas das jurisdições que legalizaram o suicídio assistido; ainda assim, a eutanásia é proibida em todo o país. Curiosamente, o país norte-americano disponibilizou um website para o cidadão se informar quanto seu direito ao suicídio assistido, elencando as possibilidades e até prestando auxílio ao indivíduo que almeja findar seu sofrimento.

Em 1997, agora na América do Sul, a Colômbia foi o primeiro país a desriminalizar a eutanásia, porém apenas nos casos que acompanham de um diagnóstico

de terminalidade e manifestação consciente do enfermo – ambos requisitos imprescindíveis para regular a prática.

No Brasil, a discussão acerca do assunto se transparece muito arcaica. Projeteou-se, por intermédio da PL nº 236/12, criar um tipo penal específico para a eutanásia. A finalidade era abordar este procedimento como conduta diversa do crime de homicídio, mas trazendo a possibilidade ao julgador em conceder o perdão judicial – isto é, o agente ainda seria julgado, porém deixaria de ser punido.

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.

§1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima (BRASIL, 2012)

No entanto, a tentativa de trazer esse novo tipo penal foi descartada do projeto e não está mais em pauta. Apesar disso, alguns juristas ainda discutem a possibilidade e formas de regulamentação.

Para a conceituada Maria de Fátima Freire Sá, são três os requisitos para a concessão da eutanásia, quais sejam: (i) a imensurável angústia do enfermo, vítima de doença irreversível e não suscetível de tratamento, (ii) o procedimento deve ser executado por profissional competente, (iii) o consentimento livre e esclarecido do paciente (SÁ, 2016).

Este autor manifesta anuênci a aos dois primeiros critérios estabelecidos pela jurista, mas discorda no tocante ao ‘consentimento esclarecido do paciente’.

Não há o que se falar em manifestação de vontade clara e consciente. Na realidade fática, deve-se ater na reconstrução, através de depoimento da família e amigos próximos, daquilo que seria a vontade presumida desse enfermo, visto que se encontra numa situação incapaz de expressar seu desejo.

De qualquer maneira, a morte digna deve ser entendida e devidamente regularizada, a fim de possibilitar ao indivíduo, em uma situação delicada, antecipar a terminalidade da vida, escolhendo a forma e o momento ideal que deseja morrer.

É evidente que a religião, acompanhada dos aspectos morais e culturais, influencia na confecção das leis. No entanto, o Estado deve se portar neutro e desconsiderar qual-

quer discurso religioso como relevante fundamentação jurídica, afastando da atual discussão os conceitos religiosos sem nenhuma base legal. As políticas públicas não podem ponderar sua incidência sob análise de ideologias e crenças meramente religiosas. O Estado é silente, neutro.

O suicídio assistido e a eutanásia precisam ser eticamente sustentados e moralmente aceitos, isentando de pena aquele que presta assistência direta para a morte digna de alguém. A escolha de permanecer vivo não depende de intervenção estatal, e sim do interesse exclusivo do indivíduo, dado os preceitos de dignidade humana e autonomia da vontade, pois o dever que se impõe em permanecer vivo, mesmo diante uma situação degradante, é uma ofensa à Constituição e uma afronta ao direito de dignidade, tanto em vida, quanto na morte.

2.4. Da morte voluntária *in latu sensu*

De maneira muita sucinta, pondera-se aqui acerca da regulamentação a morte voluntária em sentido amplo, fornecendo um método digno a qualquer indivíduo que enseje pôr fim a própria vida.

Note que, nessa hipótese, não é primordial a existência de enfermidade incurável ou incessável sofrimento, apenas é indispensável a vontade do sujeito que decide, no exercício de sua autodeterminação, antecipar a morte.

O suicídio não é uma conduta incentivada por este discente. Ninguém é a favor do suicídio, mas eles acontecem mesmo assim. Em julho de 2021, o Organização Mundial de Saúde informou que entre 700 mil e 800 mil pessoas morrem por suicídio no mundo a cada ano, e 79% dos casos ocorrem em países de baixa e média renda (CNN, 2021). Dessa forma, infere-se que “a dor, sofrimento e o esgotamento do projeto de vida, são situações que levam as pessoas a desistirem de viver” (PINTO, 2004)

O grande medo que permeia a discussão é o aumento descontrolado do suicídio caso sejam legalizados métodos dignos de pôr fim a vida, como a eutanásia. No entanto, esse receio não deve prosperar, visto que as informações obtidas a partir dos países que permitem essa prática nos provam o contrário.

Nos lugares em que são proibidas quaisquer condutas que ocasionem a morte do indivíduo que a deseja, os índices de ocorrência são maiores do que em países onde a prática é permitida.

Como analogia, cita-se a prática de aborto. A estimativa é que no Brasil aconteçam, anualmente, cerca de 1 milhão de abortos clandestinos em lugares precários, sem a menor condição de higiene (SEGATTO, 2007). Ora, o aborto, embora tipificado pelo Código Penal, segue sendo realizado; o que se pretende, portanto, é que ocorra por intermédio de assistência médica (ou seja, a garantia de um método digno para sua ocorrência)

Atualmente, todas as formas de suicídio são acompanhadas de muito sofrimento, é caso de sangrar até a morte ou se enforcar até que inexista qualquer ar nos pulmões. Disponibilizar a eutanásia, na forma de injeção letal, por exemplo, para todos aqueles que pleiteiam encerrar sua existência, independente quais sejam suas motivações, é fornecer ao indivíduo uma alternativa indolor e um fim com dignidade.

A regulamentação da eutanásia deve ser ordenada por uma comissão de especialistas (clínicos gerais, psicólogos, psiquiatras e neurologistas) e considerada como *ultima ratio*.

Preliminarmente, o interessado passará por um tratamento psicológico fornecido pelo Estado, a fim de garantir apoio emocional e apresentar outras perspectivas ao indivíduo, bem como tratar comportamentos, emoções ou pensamentos que trazem sofrimento ao paciente. A comissão deve analisar o caso *in concretu* e apenas aprovar a aplicação da eutanásia se a vontade do interessado permanecer incólume mesmo após o tratamento.

Assim, uma data será designada para pôr termo a vida de forma rápida e indolor, através de assistência médica. Para isso, recomenda-se o emprego de injeção letal, em que serão conectados tubos com agulhas aos braços do paciente e, após, administrado as seguintes substâncias: (i) barbitúrico (anestésico para induzir o coma e deixar a pessoa inconsciente); (ii) brometo de pancurônio (relaxante com a função de paralisar os pulmões e o diafragma); (iii) cloreto de potássio para causar a parada cardíaca (CARNEIRO, 2020).

O óbito deve ocorrer em menos de cinco segundos e precisará ser atestado pelo médico profissional (CARNEIRO, 2020).

Por último, o corpo será encaminhado para uma funerária de escolha dos familiares ou do Estado; ou ainda, caso tenha expressado esta vontade em vida, o corpo será doado a uma instituição de ensino e pesquisa. Nesse caso, a doação corporifica uma dimensão simbólica e material de continuidade: mesmo na morte, o corpo permanece

fonte de vida e conhecimento, contribuindo para o avanço da ciência, para a formação de profissionais e para a produção de saberes que beneficiam coletivamente.

3. MATERIAL E MÉTODO

A metodologia adotada neste trabalho é de natureza bibliográfica e teórica, fundamentada na análise de livros, periódicos, artigos científicos e sites especializados. A pesquisa possui caráter qualitativo e descritivo, priorizando a interpretação dos fenômenos jurídicos em detrimento de sua quantificação. Busca-se, assim, recuperar o conhecimento científico disponível, confrontar hipóteses e atribuir significados às questões centrais do campo do Direito, mediante exame crítico da literatura existente.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise empreendida ao longo deste capítulo permite extrair algumas conclusões fundamentais. Em primeiro lugar, verifica-se que o direito à vida, longe de se restringir a uma obrigação de mera manutenção biológica, deve ser compreendido em sua dimensão existencial e qualitativa, vinculada de forma indissociável ao princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa premissa decorre a necessidade de reconhecer que a proteção estatal não se dirige apenas à preservação da vida em si, mas também às condições de como se vive e como se morre.

Em segundo lugar, ao examinar o estatuto jurídico do suicídio, constatou-se que, por não haver vedação legal expressa, sua prática não pode ser considerada ilícita. A ausência de criminalização demonstra que o ordenamento jurídico adota uma postura de permissividade em relação ao ato, conferindo ao indivíduo a esfera de liberdade necessária para decidir sobre a continuidade ou não de sua existência. Todavia, a mera tolerância normativa não é suficiente: assim como em outros campos em que o Estado reconhece liberdades individuais (como o direito ao trabalho, ao casamento ou à propriedade), a permissividade deve vir acompanhada de regulamentação que assegure o exercício da escolha em condições de segurança, dignidade e proteção contra abusos.

Em terceiro lugar, observou-se que a regulamentação da eutanásia e das formas de morte voluntária — seja por meio do direito comparado, seja pela análise da principiologia constitucional — revela-se como uma consequência lógica do

reconhecimento da autonomia individual. Diversos ordenamentos jurídicos já avançaram nesse sentido, demonstrando que não se trata de um tema utópico ou meramente filosófico, mas de uma realidade normativa possível e aplicável.

Por fim, a discussão conduzida evidencia que a morte voluntária, entendida em sentido amplo, não deve ser vista como ameaça à ordem jurídica, mas como afirmação da liberdade existencial. O Estado, enquanto garantidor de direitos fundamentais, não pode permanecer inerte diante da necessidade de regulamentar práticas que já ocorrem de maneira difusa e clandestina. Pelo contrário, cabe-lhe assumir o papel de mediador responsável, estabelecendo requisitos, procedimentos e salvaguardas que tornem possível uma morte digna, livre e consciente, em harmonia com os valores constitucionais.

Assim, os resultados obtidos confirmam a hipótese inicial: se o direito à vida deve ser interpretado como direito à vida digna, o corolário inescapável é o reconhecimento jurídico do direito à morte digna, entendido não como oposição, mas como extensão coerente da própria dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo permitiu demonstrar que o direito à vida, consagrado em múltiplos textos constitucionais e internacionais, não pode ser compreendido como um imperativo de mera subsistência biológica. Antes, ele deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que impõe a máxima segundo a qual não basta simplesmente existir; é necessário viver de maneira plena, consciente e livre.

Nesse contexto, reconhecer a possibilidade da morte voluntária não significa esvaziar o valor da vida, mas, paradoxalmente, reafirmá-lo em sua dimensão mais autêntica. Ao admitir que o indivíduo é o protagonista de sua própria existência, o ordenamento jurídico consagra a autonomia como núcleo essencial da liberdade humana. Negar essa prerrogativa é condenar o sujeito a uma vida imposta, e não escolhida.

O suicídio, na medida em que não é proibido, revela-se como prática lícita. Mas a licitude, por si só, não basta. Assim como em outras esferas de liberdade, compete ao Estado assumir postura ativa, regulando e garantindo meios dignos, seguros e igualitários para a sua concretização. Do contrário, permanecerá a contradição: de um lado, uma

liberdade juridicamente reconhecida; de outro, um vazio normativo que empurra o indivíduo à clandestinidade, ao improviso e à indignidade.

É nesse ponto que se revela a missão mais nobre do Direito: transformar a tolerância silenciosa em reconhecimento expresso, e a omissão perigosa em regulamentação protetiva. Afinal, se ao Estado cabe garantir a vida com dignidade, com maior razão deve assegurar que a morte, quando voluntariamente escolhida, não se converta em sofrimento desnecessário ou violência contra o próprio ser.

Em suma, se viver dignamente é um direito inalienável, morrer dignamente é o corolário inescapável dessa mesma dignidade. O reconhecimento jurídico da morte voluntária não inaugura um paradoxo, mas apenas completa um círculo lógico e humano: o da liberdade que começa no nascimento e se consuma, soberanamente, no direito de escolher o próprio fim.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. Op. Cit. p. 15
- BÍBLIA. Bíblia sagrada online. [200-]. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/5>. Acesso em: 09 out. 2022.
- BORNHEIM, G. Sartre: metafísica e existencialismo. São Paulo: Perspectiva, 1971, p. 319.
- BIZATTO, José Idelfonso. Eutanásia e responsabilidade médica. São Paulo. Direito Ltda. 2003.
- CARNEIRO, Raquel. Como é a execução por injeção letal? Disponível em <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-e-uma-execucao-por-injecao-letal/> Acesso em 27 de out. 2022.
- CARVALHO, Gisele Mendes de Carvalho. Aspectos Jurídico-penais da Eutanásia. São Paulo. IBCCRIM, 2001.
- CAPEZ. Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral. 22º. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CENTER, Death with Dignity Nacional. How Death with Dignity Laws Work. Disponível em: <https://deathwithdignity.org/learn/access/>. Acesso em: 10 out. 2022.
- DADALTO, Luciana. Morte digna para quem? O direito fundamental de escolha do próprio fim. Pensar, Fortaleza, v. 24, n. 3, p. 1-11, 2019. Trimestral, p.4.
- DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.521
- ESTEFAM, André. Direito penal esquematizado: parte geral. 7º. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- FREITAS, André Guilherme Tavares de Freitas. O Direito à Integridade Física e sua Proteção Penal. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 59, jan./mar. 2016
- FEDERAL, Senado. Projeto de Lei nº236 de 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3515262&ts=1630417794456&disposition=inline>. Acesso em: 09 out. 2022
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). volume 1. 2º. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

- PALMIRO, Bruno Mendo Palmiro. A eutanásia e a dignidade da pessoa humana. 2017. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017.
- PINTO, Susana M. F.; SILVA, Moreira da; FLORIDO, A. C. A Incapacidade Física, Nursing. Lisboa. ISSN 0871- 6196: (março 2004) 34-39.
- ROXIN, Claus. Estudos de direito penal. Tradução de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P.40
- SILVA, J.A. da. Direito Constitucional positivo, p. 200.
- SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In: _____. Poder constituinte e poder popular. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 144-149
- SILVA Vanessa Lima e Silva. A terminalidade da vida e a morte digna como direito fundamental no contexto brasileiro. 2021. TCC (graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, São Paulo, 2021.
- SZTAJN, Rachel. Autonomia privada e direito de morrer: eutanásia e suicídio assistido. São Paulo: Cultural Paulista: Universidade da Cidade de São Paulo, 2002.
- TRIERWEILER, Fernando Luiz. Direito à morte: uma análise dos óbices às decisões de fim de vida no Brasil. 2019. 100 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.
- VERAS, Alice Mac Dowell Veras. O direito à morte digna à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37877/37877.PDF>. Acesso em 01 out. 2022.
- WASHINGTON, Francisco Erick Washington. A morte voluntária: concepção do suicídio em Nietzsche. Disponível em <https://conferencias.ufca.edu.br/index.php/filosofia/7semana/paper/view/5213#:~:text=Assim%20para%20Nietzsche%20a%20morte,ser%20acorrentado%20pelo%20seu%20destino>. Acesso em 25 set. 2022.